DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 163/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119640/2012
PROTOCOLO	: 1359079
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
CARGO	: EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2010
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MARCOS LUIZ DA MAIA –ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 001/2010
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SISTEMA PARA DIGITALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS EM FORMATO DE IMAGEM, VIA WEB COM SENHA E DISPONÍVEL PARA CONSULTA ONLINE.
VALOR	: R$ 19.800,00 (DEZENOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 001/2010, na modalidade Convite nº 001/2010, firmado entre a ***Câmara Municipal de Costa Rica*** e ***Marcos Luiz da Maia – ME***, tendo por objeto a locação de sistema para digitalização e armazenamento de arquivos em formato de imagem, via web com senha e disponível para consulta online, no valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2010, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a DSG-G.MJMS-6108/2014 (Peça 94) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos (1º e 2º).

A Equipe Técnica da 6ª ICE, apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA - 6ICE - 13601/2015 (Peça 97), concluindo no seguinte sentido:

> *...*
> *- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> *...*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15545/2015 (Peça 99), concluindo conforme segue:

> *...*
> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *...*

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se concluído, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	19.800,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	35.200,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	55.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	55.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	55.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	55.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	55.000,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 001/2010 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 001/2010, firmado entre a ***Câmara Municipal de Costa Rica*** e ***Marcos Luiz da Maia – ME*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb